

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2001 (PLS Nº 379, DE 1999)

Altera os arts. 15 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguros e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Militão

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo pretende promover duas alterações no Decreto-Lei nº 73/66, a norma que rege o Sistema Nacional de Seguros Privados. O art. 1º da proposição acrescenta ao *caput* do art. 15 - o qual permite ao Governo Federal assumir riscos catastróficos e excepcionais, a critério do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, desde que interessem à economia e à segurança do País - a expressão "...especialmente no caso do Seguro Rural.", *in fine*. No art. 2º, propõe nova redação para a alínea "c" do art. 17 - o qual estabelece dotações orçamentárias anuais para a constituição do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, pelo período de dez anos a partir da vigência do Decreto-Lei nº 73/66 - de forma que as dotações anuais sejam determinadas pelo CNSP e Ministério da Fazenda, de forma permanente. Prevê, no art. 3º, que a lei entrará em vigor no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Política Rural e de Finanças e Tributação para os respectivos exames de mérito. Naquela, a matéria foi aprovada em agosto de 2001, sem modificações, conforme o voto do Relator, Deputado Hugo Bihel. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República determina que a política agrícola será planejada e executada na forma da lei, levando em conta o seguro agrícola (art. 187, V). A Lei nº 8.171/91, que "dispõe sobre a política agrícola" institui, no art. 56, tal seguro para cobrir prejuízos causados por sinistros que atinjam bens fixos e semifixos ou semoventes, e os decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças e outros que atinjam plantações. Ademais, estabelece que o seguro agrícola estende-se às atividades florestais e pesqueiras. Estas normas bem refletem a importância do assunto para os legisladores.

Como bem assinalou o Senador Luiz Otávio, relator da matéria na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o seguro agrícola é um ramo complexo: observam-se dificuldades técnicas para determinação do risco, necessidade de grande estrutura operacional e fiscalizadora, além de freqüentes resultados deficitários. Desse modo, é um ramo que pouco interessa às sociedades seguradoras, malgrado existir no ordenamento jurídico.

O objetivo principal do presente projeto de lei, na nossa opinião, é a modificação proposta no art. 2º para a alínea "c" do art. 17 do Decreto-Lei nº 73/66. Este dispositivo determinou, quando da sua entrada em vigor, a alocação de recursos orçamentários durante dez anos, ou seja, até o ano de 1976, para cobrir "deficit" de exercício anterior na atividade de seguro rural. O que se propõe agora é o restabelecimento daquelas alocações anuais, sem restrição de

prazo, a serem quantificadas pelo CNSP e o Ministério da Fazenda, para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, de forma que este possa complementar as indenizações decorrentes de eventos catastróficos e excepcionais, conforme reza o art. 16, após esgotadas as reservas constituídas para este fim pelas seguradoras. Não se trata, portanto, de pura e simples transferência para o Governo Federal dos prejuízos decorrentes de catástrofes. Já a modificação proposta no art. 1º do projeto de lei para o "caput" do art. 15 do Decreto-Lei é, tão somente, uma remissão, com o propósito de enfatizar o ramo de seguros que se busca incentivar.

O projeto de lei tramita em momento oportuno, pois o mercado segurador no Brasil tem crescido a taxas superiores às do aumento do produto interno. Isto quer dizer que os agentes econômicos estão mudando suas percepções em relação às vantagens e desvantagens entre pagar para compartilhar os ônus de infortúnio, ou assumir integralmente o risco. A posição do País no mercado segurador mundial passou, em pouco mais de dez anos, de um posto insignificante para o décimo nono lugar. No ramo "não-vida", o mercado do País já ocupa a décima terceira posição mundial, ou seja, apenas os países mais desenvolvidos e com forte cultura em segurar bens e outros tipos de valores estão à nossa frente.

Entendemos que o retorno das dotações orçamentárias para o Fundo de Estabilidade de Seguro Rural é fundamental para o início do desenvolvimento do seguro agrícola, o que resultará, concomitantemente, em maior adesão dos produtores àquela proteção e redução dos prêmios. Portanto, o projeto em comento apresenta aspectos positivos, tanto para o setor de seguros quanto para o produtor rural, o que recomenda a sua aprovação.

Entretanto, julgamos necessário promover uma modificação na redação proposta no art. 2º do projeto para a alínea "c" do art. 17, a qual não altera a sua essência. Trata-se da exclusão da expressão "*em valores a serem determinados pelo CNSP e o Ministério da Fazenda, a partir da promulgação desta Lei.*" Não cabe àquele Conselho, que é vinculado ao Ministério da Fazenda, nem ao próprio Ministério, de forma genérica, determinarem dotações

orçamentárias. Esta competência está no âmbito do Ministério do Planejamento, especificamente na Secretaria de Orçamento Federal, à qual cabe coordenar, consolidar e supervisionar a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária da União, assim como elaborar e alterar os quadros de detalhamento das despesas dos órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta da União, entre outras competências. Também não cabe, no nosso entender, determinar na alínea 'c' que as dotações anuais sejam consignadas "*a partir da promulgação desta Lei*", pois trata-se de um decreto-lei que entrou em vigor em 1966. A própria cláusula de vigência da futura lei, que é o art. 3º do projeto, deixa claro que as modificações no Decreto-Lei nº 73/66 só entram em vigor no exercício financeiro subsequente à promulgação da Lei.

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o pano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira". O projeto em análise explicita que o seguro rural deve receber tratamento especial na ocorrência de riscos catastróficos a serem assumidos pelo Governo Federal por intermédio do IRB. Do ponto de vista financeiro, cabe destacar que a preferência no atendimento de sinistros relacionados ao seguro rural não implica ônus adicionais ao Governo Federal, uma vez que o art. 15 do Decreto-Lei nº 73/66 já autoriza a assunção de riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, respeitados os critérios adotados pelo CNSP. Dispõe ainda o projeto que as dotações orçamentárias constituam uma das fontes permanentes de recursos para o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural. Sobre este aspecto, verificamos que o Orçamento da União vem contemplando dotações para essa finalidade, de forma regular, nos últimos anos, por meio da Unidade Orçamentária 25904 - Fundo de Estabilidade do Seguro rural, de modo que a aprovação do projeto não implicará custos adicionais às finanças públicas federais. Dessa

forma, concluímos que a proposição não fere os pressupostos legais ligados à matéria, e que a ação encontra-se devidamente contemplada na Lei Orçamentária Anual para 2003 (Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003).

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.214, de 2001, e pela sua aprovação, com a emenda em anexo, quanto ao mérito.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado José Militão
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.214, DE 2001

Altera os arts. 15 e 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguro e resseguros e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "*em valores a serem determinados pelo CNSP e o Ministério da Fazenda, a partir da promulgação desta Lei.*" da alínea "c" proposta no art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado José Militão
Relator